

LEI COMPLEMENTAR Nº 138 DE 12 DE MARÇO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE EMBU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, Prefeito no uso de suas atribuições legais.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos estatutários do Município de Embu.

Parágrafo Único - A reestruturação de que trata esta Lei, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei, têm por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados e dependentes, mediante o pagamento de benefícios que visam:

I - garantir meios de subsistência nas hipóteses de doença, invalidez, idade avançada, reclusão e morte;

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Embu obedecerá aos seguintes princípios:

- I - filiação compulsória;
- II - contributividade e solidariedade;
- III - equilíbrio financeiro e atuarial;
- IV - representatividade;
- V - publicidade;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - vinculação na utilização dos recursos previdenciários;
- VIII - separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;
- IX - segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;
- X - universalidade da cobertura restrita aos seus segurados e dependentes;
- XI - subsidiariedade;
- XII - sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;
- XIII - responsabilidade pela gestão do RPPS.

Art. 4º A vinculação a que se refere o inciso VII do artigo anterior envolve as seguintes vedações:

- I - utilização de recursos do RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;
- II - realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao RPPS, seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta.

TÍTULO II DA UNIDADE GESTORA DO RPPS

CAPÍTULO I DO FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º Fica reestruturada o Fundo de Previdência Social do Município de Embu - FPS - Embu, com a denominação EMBUPREV, Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, vinculado a Secretaria Municipal da Administração, cujos fundamentos encontram-se presentes nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como da legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios

de Previdência Social - RPPS.

§ 1º O Fundo Especial de que trata o caput deste artigo será composto por patrimônio próprio e individualizado e contará com receitas próprias e atribuições de competência específicas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O EMBUPREV terá como sede o Município de Embu e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 6º Compete ao EMBUPREV:

I - a administração, gerenciamento e a operacionalização do RPPS do Município de Embu, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previstos nesta Lei.

II - garantir a participação de representantes dos segurados ativos e inativos nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a sua administração;

III - garantir pleno acesso aos munícipes e em especial aos segurados, às informações relativas à gestão do RPPS seja mediante atendimento a requerimento, seja pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários, bem como dos demais dados pertinentes ao regime.

Art. 7º Para o desempenho de suas atividades, o EMBUPREV contará com estrutura administrativa própria e internamente hierarquizada.

Parágrafo Único - Na condição de Fundo Especial de Previdência Social, o EMBUPREV se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como da legislação federal aplicada à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 8º O patrimônio e as receitas do EMBUPREV possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 9º A estrutura de governança do EMBUPREV será composta pelos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

§ 1º Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os membros do Conselho de Administração serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos, aos inativos e aos entes patrocinadores.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva serão remunerados na forma desta Lei, pelas atividades que venham a desempenhar nesta qualidade.

§ 3º Cabem aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do EMBUPREV, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior do EMBUPREV e será composto por 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 03 (três) representantes dos servidores públicos ativos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município, ocupantes de cargo em provimento efetivo, estáveis, eleitos pelo voto direto e secreto entre seus pares;

II - 01 (um) representante dos servidores públicos inativos do Município, vinculado ao RPPS, eleitos por voto direto e secreto entre seus pares;

III - 01 (um) representante da Administração Pública Direta Autárquica e Fundacional do Município, de livre nomeação por parte do Prefeito Municipal;

IV - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores do Município, de livre nomeação por parte de seu Presidente.

§ 1º Os membros eleitos do Conselho de Administração terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º O Conselho de Administração do EMBUPREV terá Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral, que serão escolhidos através da realização de eleição direta e secreta entre seus membros, cabendo ao Presidente a elaboração do Regimento Interno do Fundo e submetê-lo a apreciação do Plenário do colegiado em sua primeira reunião ordinária.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 Compete ao Conselho de Administração do EMBUPREV deliberar sobre:

- I - o relatório mensal de atividades do Conselho Fiscal;
- II - o conteúdo das avaliações atuariais, visando à definição do plano de custeio que garantirá os recursos previdenciários necessários ao financiamento do plano de benefícios previsto nesta Lei, após discussão conjunta a ser realizada com o atuário responsável, com o Conselho Fiscal e com a Diretoria Executiva;
- III - o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA;
- IV - a prestação de contas anual a ser apresentada pelo Conselho Fiscal;
- V - a política anual de investimentos dos recursos previdenciários;
- VI - o Regimento Interno do Fundo e suas alterações;
- VII - aquisição de bens imóveis;
- VIII - a aceitação de doações com encargo;
- IX - a requisição de documentos para o desempenho de suas atribuições, junto ao Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva;
- X - lacunas existentes no Regimento Interno do Fundo;
- XI - demais assuntos de interesse do Fundo, desde que lhes sejam submetidos:
 - a) pelo Prefeito Municipal;
 - b) pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
 - c) pelo Presidente do Conselho Fiscal;
 - d) por petição subscrita pela maioria simples de seus membros.

SUBSEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 São órgãos do Conselho de Administração:

I - a Mesa Diretora;

II - o Plenário.

§ 1º A Mesa Diretora será composta pela Presidência, pela Vice-Presidência e pela Secretaria Geral.

§ 2º O Plenário será composto pelos membros eleitos e indicados.

Art. 13 As normas de funcionamento dos órgãos do Conselho de Administração serão fixadas pelo Regimento Interno do EMBUPREV.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 14 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do EMBUPREV e será composto por 03 (três) membros, todos indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores públicos municipais ocupantes de cargo em provimento efetivo e estáveis, com a seguinte representação:

I - 02 (dois) membros representantes dos servidores públicos ativos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município;

II - 01 (um) membro representante da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal do EMBUPREV terá Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral, que serão escolhidos pelo Prefeito Municipal no momento da indicação a que se refere o caput deste artigo.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 15 Compete ao Conselho Fiscal:

I - elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo ao Conselho de Administração para deliberação;

II - analisar o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA, a serem propostos pela Diretoria Executiva, encaminhá-los ao Conselho de Administração para aprovação, encaminhamento ao Prefeito Municipal e acompanhamento de sua execução;

III - analisar a prestação de contas anual a ser elaborada pela Diretoria Executiva e encaminhá-la ao Conselho de Administração para deliberação;

IV - requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto a Diretoria Executiva;

V - apontar sobre quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da Diretoria Executiva, apontando as medidas adotadas para a sua correção;

VI - opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva.

Art. 16 O relatório mensal de atividades a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá conter:

I - a análise e homologação do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva;

II - acompanhamento da execução da política anual de investimentos dos recursos previdenciários;

III - análise e homologação dos valores em depósito nos bancos, nas administradoras de carteira de investimentos e instituições correlatas, atestando sua correção.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 17 A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades do EMBUPREV.

Art. 18 A Diretoria Executiva será composta pela:

I - Presidência;

II - Diretoria Administrativo/Financeira;

III - Diretoria de Previdência.

Art. 19 Ficam criados 01 (um) cargo de Presidente, 01 (um) cargo de Diretor Administrativo/Financeiro e 01 (um) cargo de Diretor de Previdência.

§ 1º O cargo de Presidente do EMBUPREV será de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor de Previdência serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores públicos municipais ocupantes de cargo em provimento efetivo e estáveis.

§ 3º A metade da jornada semanal de trabalho do Diretor Administrativo/Financeiro e do Diretor de Previdência será cumprida junto ao EMBUPREV.

§ 4º A remuneração do Presidente do EMBUPREV será equivalente a remuneração de Secretário Municipal.

§ 5º A remuneração do Diretor Administrativo Financeiro e do Diretor de Previdência corresponderá a remuneração de seus cargos em provimento efetivo acrescido do valor equivalente a referência 07 a título de função gratificada.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

Art. 20 Compete ao Presidente do EMBUPREV:

I - realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva;

II - elaborar o relatório anual de atividades a ser encaminhado ao Prefeito Municipal;

III - elaborar a prestação de contas anual a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo após análise pelo Conselho Fiscal e aprovação pelo Conselho de Administração;

IV - representá-lo publicamente e, juntamente com Procurador Municipal, representá-lo judicial e extrajudicialmente;

V - deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;

VI - expedir atos normativos visando o funcionamento interno do EMBUPREV;

VII - fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;

VIII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;

IX - enviar as avaliações atuariais anuais ao Ministério da Previdência Social, após regular aprovação por parte do Conselho de Administração;

X - encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Embu;

XI - dar cumprimento às deliberações do Conselho de Administração e às orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal;

XII - substituir o Diretor Administrativo/Financeiro e o Diretor de Previdência ou substituir a ambos, na hipótese de ausências.

XIII - praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro:

- a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do EMBUPREV;
- b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
- c) elaboração dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA, a serem encaminhados ao Conselho Fiscal;
- d) subscrição de cheques e demais documentos ou rotinas relativas à movimentação dos recursos previdenciários do EMBUPREV;
- e) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao EMBUPREV;
- f) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da

hipótese prevista na alínea anterior.

Art. 21 O relatório mensal de atividades a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - apresentação das peças contábeis demonstrativas da situação patrimonial, financeira e orçamentária do EMBUPREV;

II - valor das contribuições previdenciárias recolhidas, discriminadas por espécie;

III - número de benefícios concedidos e cancelados, discriminados por espécie;

IV - execução da política de investimentos dos recursos previdenciários, apontando seus resultados;

V - valores em depósito nos bancos, nas administradoras de carteira de investimentos e instituições correlatas, com atestado de sua correção;

VI - estatísticas comparativas dos benefícios concedidos e cancelados, discriminados por espécie, em relação ao mês anterior;

VII - análise do acompanhamento dos benefícios previdenciários concedidos;

VIII - número de processos analisados e respectivos pagamentos ocorridos a título de compensação previdenciária;

IX - número de atendimentos prestados aos segurados e dependentes.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DO DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO

Art. 22 Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

I - elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo à Presidência;

II - executar a atividade de elaboração e processamento das folhas de pagamento relativas aos benefícios previdenciários a cargo do EMBUPREV;

III - proceder à arrecadação das contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV - proceder ao empenho e a liquidação das despesas;

V - manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;

VI - realizar as atividades referentes à gestão da estrutura e de pessoal do EMBUPREV;

VII - manter o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, individualizando-o e discriminando-o por espécie;

VIII - disponibilizar ao segurado e, na sua falta, a seus dependentes, as informações constantes de seu registro individualizado;

IX - substituir o Presidente e o Diretor de Previdência ou substituir a ambos, na hipótese de ausências.

X - praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Presidente:

- a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do EMBUPREV;
- b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
- c) elaboração dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA, a serem encaminhados ao Conselho Fiscal;
- d) subscrição de cheques e demais documentos e rotinas relativas à movimentação dos recursos previdenciários do EMBUPREV;
- e) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas a EMBUPREV;
- f) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior.

Art. 23 O relatório mensal de atividades a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - apresentação das peças contábeis que demonstrem a situação patrimonial, financeira e orçamentária do EMBUPREV;

II - apresentação dos valores arrecadados a título de contribuições previdenciárias devidas pelos entes patrocinadores, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;

III - relação de pagamentos realizados, discriminados por valores e espécie;

IV - posição do patrimônio mobiliário e imobiliário.

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DO DIRETOR DE PREVIDÊNCIA

Art. 24 Compete ao Diretor de Previdência:

I - elaborar seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo à Presidência;

II - realizar o atendimento aos segurados e dependentes do EMBUPREV;

III - instruir os processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios

previdenciários;

IV - zelar pela guarda e manutenção das informações e dos processos de concessão de benefícios previdenciários;

V - acompanhar a legislação federal relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, propondo ao Presidente as atualizações que se fizerem necessárias;

VI - executar o procedimento administrativo de compensação previdenciária;

VII - manter e atualizar o cadastro dos segurados e dependentes;

VIII - supervisionar a atividade de perícia médica;

IX - executar a atividade de acompanhamento dos benefícios previdenciários;

X - desenvolver o Programa de Pré-Aposentadoria;

XI - substituir o Presidente e o Diretor Administrativo/Financeiro ou substituir a ambos, na hipótese de ausências;

Art. 25 O relatório mensal de atividades a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - número de benefícios concedidos e cancelados, discriminados por espécie;

II - número de perícias médicas realizadas e seus desdobramentos;

III - posição da compensação previdenciária;

IV - necessidade de atualização da legislação previdenciária;

V - detalhamento da atividade de acompanhamento dos benefícios previdenciários concedidos;

VI - número de segurados atendidos.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 26 As reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão realizadas:

I - ordinariamente, uma vez por mês;

II - extraordinariamente, mediante convocação prévia a ser efetivada pelos respectivos Presidentes e desde que fundamentada a necessidade de sua realização.

Parágrafo Único - As reuniões serão realizadas, preferencialmente, durante o horário de expediente da Administração Pública Direta e da Câmara de Vereadores, devendo o período de sua duração ser considerado como parte da jornada semanal de trabalho do respectivo membro para efeitos de sua frequência.

Art. 27 As demais normas de funcionamento das reuniões serão sistematizadas no Regimento Interno do EMBUPREV.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 28 São condições de elegibilidade para os membros do Conselho de Administração:

I - encontrar-se na condição de servidor público municipal ocupante de cargo em provimento efetivo e estável ou encontrar-se na condição de aposentado vinculado ao RPPS;

II - a ausência de condenação judicial transitada em julgado, pela prática de conduta definida como crime nos termos da legislação penal;

III - a ausência de condenação judicial transitada em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;

IV - a ausência de cometimento de falta disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório e que tenha transitado em julgado administrativamente.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES PARA A INDICAÇÃO

Art. 29 Os membros indicados do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão cumprir todos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 30 Na hipótese da nomeação do Presidente do EMBUPREV recair sobre servidor público estatutário, estável, componente do quadro de servidores do município, deverão ser preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 28 desta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese da nomeação a que se refere o caput deste artigo não recair sobre servidor público estatutário, deverão ser preenchidos os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 28 desta Lei.

Art. 31 Sem embargo das condições de elegibilidade estabelecidas neste Capítulo, os membros do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deverão comprovar que possuem formação profissional técnica de nível médio ou formação de nível superior,

preferencialmente, nas áreas de Direito, Contabilidade, Administração ou Economia.

CAPÍTULO VI DA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INDICAÇÃO

Art. 32 As condições de elegibilidade para os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva serão demonstradas:

§ 1º Mediante a apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pela Secretaria Municipal da Administração nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo 28 desta Lei.

§ 2º Mediante a apresentação de atestado negativo de antecedentes criminais na hipótese do inciso II do artigo 28 desta Lei ou da respectiva certidão de reabilitação.

§ 3º Mediante a apresentação de declaração que ateste o cumprimento da hipótese prevista no inciso III do artigo 28 desta Lei.

CAPÍTULO VII DA PERDA DE MANDATO

Art. 33 Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva perderão os seus mandatos mediante a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - morte;

II - pela perda do cargo em provimento efetivo;

III - pela exoneração a pedido, na hipótese de membro indicado ocupante de cargo em provimento efetivo e estável;

IV - pela exoneração de ofício ou a pedido na hipótese do Presidente do Fundo;

V - pela renúncia expressa na hipótese dos membros eleitos do Conselho de Administração;

VI - condenação judicial transitada em julgado, pela prática de conduta definida como:

a) crime, assim definido na legislação penal;

b) ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;

c) cometimento de falta disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido ao membro o direito à ampla defesa e ao contraditório e que tenha transitado em julgado administrativamente;

d) pela vacância, assim entendida a ausência não justificada a ser analisada pelo

Plenário, a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 03 (três) reuniões ordinárias intercaladas durante 01 (um) ano;

Art. 34 Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro do Conselho de Administração, assumirá a vaga o respectivo primeiro suplente.

Art. 35 Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, caberá ao Prefeito Municipal a indicação imediata de seu substituto.

Art. 36 A propositura de ação para a apuração das condutas previstas nas alíneas a e b do inciso VI do artigo 33, bem como a abertura de processo administrativo na hipótese prevista na alínea c do mesmo dispositivo poderá, excepcionalmente, determinar o afastamento de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva até que ocorra o trânsito em julgado da respectiva ação ou do processo.

§ 1º Caberá aos membros dos respectivos Conselhos, deliberarem, por maioria simples de votos, e aos membros da Diretoria Executiva, mediante votação individual, sobre o afastamento a que se refere o caput, sendo vedado ao diretor ou conselheiro investigado o direito a voto.

§ 2º Verificada a hipótese de afastamento prevista no caput deste artigo, assumirá a vaga:

I - de Conselheiro de Administração o respectivo primeiro suplente;

II - de Conselheiro Fiscal e de membro da Diretoria Executiva, aquele que for nomeado pelo Prefeito, observadas as condições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ELEITORAL PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 37 O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho de Administração será pautado pelos princípios definidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como pelas normas a serem definidas em regulamento específico.
(Regulamentado pelo Decreto nº [60/2010](#))

TÍTULO III DO CUSTEIO

CAPÍTULO I DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 38 O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patrocinadores e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patrocinadores ao EMBUPREV;

III - a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao EMBUPREV;

IV - a retenção, pelo EMBUPREV, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

V - pagamento ao EMBUPREV, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao EMBUPREV, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º Os valores repassados ao EMBUPREV em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido na Lei do ente federativo, aplicando-se, em caso de omissão, os critérios estabelecidos para o RGPS.

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO

Art. 39 Os recursos financeiros necessários ao financiamento do plano de benefícios do EMBUPREV serão garantidos pelo pagamento das contribuições devidas pelos entes patrocinadores, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e por outras fontes de custeio definidas nesta Lei.

Art. 40 Os percentuais de contribuição serão fixados mediante estudo atuarial que deverá considerar as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários.

Art. 41 O estudo atuarial deverá ser realizado anualmente por profissional ou empresa de atuária, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

Art. 42 O estudo atuarial inicial e as reavaliações subseqüentes serão encaminhados ao Ministério de Previdência Social - MPS para conhecimento e acompanhamento nos prazos estabelecidos pela legislação previdenciária em vigor.

Art. 43 A Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal deverão acatar as orientações contidas no estudo atuarial anual, devendo tomar, juntamente com os órgãos de gestão da EMBUPREV, todas as medidas necessárias para a implantação imediata das recomendações nele contidas.

Parágrafo Único - Na hipótese do estudo atuarial indicar a necessidade de revisão das alíquotas para o custeio do RPPS, caberá ao Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal, Projeto de Lei que assegure a revisão das alíquotas, com o objetivo de adequá-las ao percentual que assegure o pleno equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Art. 44 Fica vedada a alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de que trata esta Lei, mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECEITA

Art. 45 São fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Embu:

I - as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

- a) entes patrocinadores, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e a Câmara Municipal do Município;
- b) servidores ativos, inativos e pensionistas;

II - doações, subvenções e legados;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V - dotações previstas no orçamento municipal;

VI - demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados;

§ 1º Constituem fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS ENTES PATROCINADORES

Art. 46 A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patrocinadores para o custeio do RPPS corresponderá a 14,38% do total de sua folha de pagamento.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das atualizações que porventura sejam realizadas nos respectivos estudos atuariais anuais, ficam estabelecidas, para efeitos do equacionamento do déficit atuarial, as seguintes alíquotas de contribuição suplementares:

ANO.....	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativo
2010 e 2011	0,62%
2012 e 2013	2,00%
2014 e 2015	4,00%
2016 e 2017	6,00%
2018 e 2019	8,00%
2020 a 2044	9,35%

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS

Art. 47 A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do RPPS corresponderá a 11% incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES INATIVOS E PELOS PENSIONISTAS

Art. 48 A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 11%, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria ou pensão que supere o limite máximo estabelecido para benefícios do Regime Geral de Previdência.

Parágrafo Único - A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo nele previsto, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, cujos critérios de comprovação serão definidos em regulamento.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS

Art. 49 O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverá ocorrer, mensalmente, observadas as seguintes condições:

I - as contribuições devidas pelos segurados ativos deverão ser creditadas ao EMBUPREV até o 1º (primeiro) dia útil de cada mês subsequente.

II - as contribuições devidas pelos entes patrocinadores deverão ser creditadas ao EMBUPREV até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente.

SEÇÃO V DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 50 A alíquota de contribuição dos segurados ativos não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, e na forma do artigo 47 desta lei, fixada em 11%.

Art. 51 A contribuição dos entes patrocinadores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

Parágrafo Único - A Administração Pública Direta do Município de Embu será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 52 Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes

estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual e outras vantagens, excluídas:

I - gratificação pelo exercício de função de confiança;

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas ;

III - adicional pela realização de horas extras;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias;

VI - salário família;

VII - abono de aniversário;

VIII - gratificação pela participação em comissões ou órgãos de deliberação coletiva;

IX - o abono de permanência de que trata esta Lei;

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

SEÇÃO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 53 O segurado que estiver afastado do cargo, com prejuízo dos vencimentos, para exercer mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, deverá recolher ao Regime Próprio de Previdência as contribuições devidas durante o respectivo afastamento, incidentes sobre a remuneração no cargo efetivo.

Art. 54 Os entes cessionários deverão recolher ao Regime Próprio de Previdência as respectivas contribuições devidas durante o afastamento do segurado exercente de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos.

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver recolhimento, o respectivo ente cedente deverá recolher ao EMBUPREV a correspondente contribuição patronal.

Art. 55 Ao servidor afastado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração, fica assegurada a manutenção do seu vínculo previdenciário, e será obrigatório o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, parte do ente e servidor, incidentes sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 1º As contribuições previdenciárias de que trata o caput deste artigo, deverá ser recolhida no prazo previsto no artigo 49 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de atraso no recolhimento, serão aplicados os encargos previstos para os tributos municipais.

Art. 56 Ao servidor afastado para prestar serviços em outro órgão ou ente, com prejuízo de remuneração, fica assegurada a manutenção do seu vínculo previdenciário, mediante o recolhimento, pelo órgão ou ente cessionário, da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor no cargo efetivo, e pelo devido repasse, juntamente com a respectiva contribuição patronal.

§ 1º Na hipótese de não haver recolhimento da parte patronal, o respectivo ente cedente ficará responsável por esse recolhimento.

§ 2º No termo ou ato de afastamento ou cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao EMBUPREV.

Art. 57 Ocorrendo o falecimento do servidor, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas, acrescidas dos encargos previstos aos tributos municipais

Art. 58 O tempo de contribuição recolhida durante o afastamento do servidor não será computado, para fins de aposentadoria, para cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 59 O EMBUPREV não contará com taxa de administração, sendo que suas despesas administrativas ficarão a cargo da Administração Pública Direta do Município.

Parágrafo Único - Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos do EMBUPREV com materiais de expediente, energia elétrica, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço do Fundo, cursos e treinamentos.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 60 Os recursos previdenciários vinculados ao RPPS de que trata esta Lei, serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, e em conformidade com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

TÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS E DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 61 São beneficiários do RPPSE os segurados e seus dependentes, definidos nos artigos 61 e 63 desta Lei Complementar.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 62 São segurados obrigatórios:

I - os servidores municipais efetivos da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;

II - os servidores municipais aposentados da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pela Prefeitura do Município de Embu ou pelo Regime Próprio do Município de Embu.

III - os pensionistas da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo pela Prefeitura do município de Embu ou pelo Regime Próprio do Município de Embu.

§ 1º O servidor público municipal estatutário exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório, observadas as seguintes condições:

I - em regime de acúmulo lícito de cargos, se houver compatibilidade de horário entre as funções exercidas;

II - não havendo compatibilidade, será ele afastado do cargo efetivo, mantendo sua vinculação com o RPPSE.

§ 2º Para os efeitos desta lei, no caso de afastamento, será considerada a remuneração no cargo efetivo do servidor afastado.

§ 3º No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, mantém sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social disciplinado por esta lei como servidor público efetivo e nessa condição contribuirá para o EMBUPREV.

§ 4º O servidor público municipal, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo ou emprego temporário, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, vedada a sua inscrição no EMBUPREV.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 63 São beneficiários, na seguinte ordem:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, não emancipados de qualquer condição, menores de 21(vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão (a), não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I do caput deste artigo é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições do regulamento.

§ 2º A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo.

§ 3º A comprovação da invalidez ou incapacidade, total e permanente, ou doença, nos casos previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo EMBUPREV e para fins de pensão por morte será verificada na data do óbito do segurado.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluindo as uniões homoafetivas.

§ 6º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia ou que, comprovadamente, recebia auxílio para sua subsistência, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do caput deste artigo.

§ 7º Para fins de apuração de dependência, a invalidez ou incapacidade previstas nos incisos I e III deste artigo, deverão ter ocorrido enquanto o filho ou irmão forem menores de idade.

Art. 64 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

SEÇÃO III

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DO DEPENDENTE

Art. 65 Perderá a qualidade de segurado o servidor que não se encontrando em gozo de benefício previdenciário ou afastamento legal desligar-se do serviço público municipal, por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria:

§ 1º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas municipais, terá sua inscrição no EMBUPREV automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 2º Os dependentes do segurado mencionado no parágrafo anterior perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 66. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado, pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos: pela emancipação, ao completarem 21(vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;

IV - para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo EMBUPREV,

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 67 Os benefícios de natureza previdenciária compreendem:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) salário família;
- g) salário maternidade;
- h) auxílio-doença.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

Parágrafo Único - Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º salário, na forma do disposto no artigo 92 desta lei.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 68 O servidor público titular de cargo efetivo terá direito à aposentadoria:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma prevista nesta lei;

II - compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntária desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos calculados na forma do disposto no artigo 69.
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório ou temporário.

§ 2º O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas no Estatuto Magistério.

§ 4º Ao servidor que, em razão da transformação de emprego em cargo efetivo, faltar o requisito do tempo de cinco anos no cargo efetivo, na data da publicação desta lei, fica assegurado, pelo Município, o reembolso da contribuição previdenciária até completar o referido tempo.

§ 5º Na hipótese de o servidor a que se refere o § 4º deste artigo aposentar-se pelo regime geral de previdência - RGPS deverá devolver as parcelas relativas ao reembolso das contribuições previdenciárias devidamente atualizadas e com a incidência de 0,5% (meio por cento) de taxa de juros, sem prejuízo do desligamento automático do EMBUPREV, por vacância do cargo efetivo, consoante determina a lei estatutária.

§ 6º O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no inciso III, a, deste artigo, inclusive o tempo no cargo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo, ou qualquer das outras modalidades de aposentadoria.

SEÇÃO II DO CÁLCULO DE PROVENTOS

Art. 69 No cálculo dos proventos de aposentadoria prevista nos incisos I, II e III do artigo 68, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS;

§ 3º O valor dos proventos calculado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 4º Fica assegurado o percentual mínimo de 70% para o valor inicial dos proventos, nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, quando proporcionais ao tempo de

contribuição.

Art. 70 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária prevista no inciso III, a, do artigo 68 desta lei, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição para o professor.

§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no artigo 52 desta lei, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 71 Aos proventos de aposentadoria fixados na forma do artigo 69 desta lei, é assegurado o reajustamento para preservar-lhes o valor real dos benefícios, na data e índice previstos no ato concessivo do respectivo reajustamento.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 72 A aposentadoria por invalidez será concedida após a comprovação da invalidez e incapacidade do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo EMBUPREV; e será devida a partir da data do laudo médico e enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 meses; expirado este prazo e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 69 desta lei.

§ 3º Acidente em serviço é o dano físico ou mental relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício das funções, atividades ou atribuições do cargo ocupado pelo servidor, estando sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, conforme definido no Estatuto dos Servidores.

§ 4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 5º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica indicada pelo EMBUPREV, à aposentadoria por invalidez independará de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

§ 8º Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a invalidez e incapacidade do servidor, no mínimo a cada dois anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações pela perícia médica, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria e determinação de readmissão ex officio.

SEÇÃO VI DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 73 O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 69.

Parágrafo Único - A aposentadoria será automática e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO V DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 74 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante perícia médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada, sobre a qual incidirá contribuição previdenciária.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 75 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II - 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

IV - 30(trinta) dias, se a criança tiver de 8 (oito) a 12 (doze) anos de idade.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 76 Ao segurado que percebe aposentadoria, será pago salário família por filho ou filha ou equiparado, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz.

§ 1º Será devido o salário família aos dependentes dos segurados de baixa renda, assim considerados aqueles com remuneração ou proventos iguais ou inferiores ao valor fixado pelo regime geral para essa finalidade.

§ 2º O valor da cota de salário família por filho ou equiparado de qualquer condição é o mesmo estipulado pelo regime geral de previdência.

§ 3º As cotas do salário família não serão incorporadas, para qualquer efeito legal, à remuneração ou ao benefício de aposentadoria ou pensão.

Art. 77 Na hipótese do pai e a mãe figurarem como segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, o salário família será devido apenas a um deles.

§ 1º Caso não coabitem, o salário família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos tiverem os dependentes sob sua guarda, o benefício será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes

SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 78 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ou aposentado, quando do seu falecimento, que corresponderá:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social,

acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

Art. 79 A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 80 A pensão será rateada entre todos os dependentes inscritos em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O ex cônjuge ou ex companheiro ou companheira que percebe pensão alimentícia, concorrerá na divisão do valor do benefício, conforme previsto no caput.

§ 2º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§ 3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§ 4º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 5º O pensionista de que trata o § 1º deste artigo deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao EMBUPREV, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 81 A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se total e permanentemente inválido ou incapaz, e pela emancipação;

III - pela cessação da invalidez ou incapacidade;

IV - pelo casamento ou estabelecimento de união estável.

Art. 82 O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será devido após a protocolização do pedido junto ao EMBUPREV, observada a prescrição

quinquenal.

Art. 83 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 84 Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições desta lei.

Parágrafo Único - A invalidez ou incapacidade ou alteração das condições quanto aos dependentes supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 85 Não terá direito à pensão o cônjuge ou convivente que ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado de fato ou judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, salvo se já recebia pensão alimentícia ou alguma forma de auxílio econômico comprovado.

Parágrafo Único - Sob nenhuma hipótese, terá direito à pensão o cônjuge que contrair novo casamento ou que mantiver união estável na forma da lei civil.

Art. 86 O EMBUPREV poderá exigir dos beneficiários:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando conveniente e necessário exame médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade;

III - declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

Parágrafo Único - Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 87 Fará jus ao auxílio reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão.

§ 1º O auxílio de que trata este artigo será concedido aos dependentes do segurado que receba remuneração ou proventos mensais iguais ou inferiores ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência - RGPS.

§ 2º O valor do auxílio reclusão corresponderá à última remuneração no cargo efetivo, nos termos do artigo 52 desta lei.

§ 3º O benefício do auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

Art. 88 O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, para cumprimento de pena decorrente de sentença transitada em julgado, e que deixar de perceber dos cofres públicos.

Art. 89 Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

Art. 90 Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 1º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao EMBUPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 2º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 3º O auxílio-reclusão é devido, apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 4º Se o segurado detido ou recluso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO IX DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 91 Será devido o décimo terceiro salário ao segurado que durante o ano receber auxílio doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§ 1º O décimo terceiro salário consiste em um abono equivalente ao total da remuneração, proventos ou pensão relativos ao mês de dezembro, ou do mês de

cessação do benefício, sendo pago nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para fins de apuração do valor, será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

TITULO DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 92 Ao servidor que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o artigo 69 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 68 na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor público que, até 15 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista nesta lei ou outras modalidades de aposentadoria voluntária.

§ 4º Para implementação dos cinco anos no cargo efetivo a que se refere este artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 68 desta lei.

§ 5º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 71 desta Lei Complementar.

Art. 93 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta lei, o servidor que tenha ingressado regularmente em emprego público na administração pública direta, autárquica, fundacional e na Câmara Municipal, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e 30 trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - 10 dez anos de carreira e 05 cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Para fins de cômputo de tempo de carreira, será considerado o tempo anterior exercido no emprego transformado em cargo com as mesmas atribuições, nos termos da lei estatutária

§ 2º O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere este artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no dispositivo.

§ 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidos no Estatuto do Magistério.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos

servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo e ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 68 desta lei.

§ 6º O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista neste artigo, inclusive o tempo de cargo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas nesta lei, ou qualquer das outras modalidades de aposentadoria voluntária.

§ 7º Ao servidor que irá completar 70 anos sem o cumprimento dos cinco anos no cargo efetivo, após a publicação desta lei, fica assegurada a concessão da aposentadoria na forma do caput deste artigo, desde que observados os demais requisitos nele previstos.

Art. 94 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas nesta lei complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - 25 vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 68, III, a, desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do caput deste artigo.

§ 1º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, o disposto no § 4º do artigo 94 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 2º Para fins de implementação dos requisitos de tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no cargo, aplica-se as prescrições contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 94 desta Lei.

§ 3º O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista neste artigo, inclusive o tempo de cargo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista nesta lei ou outras modalidades de aposentadoria voluntária.

CAPÍTULO II DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 95 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 68,III,a; 93, 94 e 95 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou outras modalidades de aposentadoria voluntária.

§ 1º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente ao qual o servidor esteja vinculado, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 3º O pagamento do abono de permanência para o servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual incube o pagamento da remuneração o subsídio.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 96 É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo regime próprio, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 97 O direito do Município de Embu de anular os atos concessivos de benefícios previdenciários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º No caso de ato de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.

§ 3º Será assegurado ao segurado ou beneficiário o direito à ampla defesa, previamente à formalização da alteração de que lhe decorram efeitos desfavoráveis, observados os procedimentos a serem disciplinados em regulamento.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 98 O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador regularmente constituído, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - O procurador firmará, perante o EMBUPREV, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 99 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro ou companheira, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 100 Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores, na forma da lei.

Art. 101 Serão descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Embu;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte em conformidade com a legislação;

IV - pensão alimentícia fixada judicialmente;

V - contribuições autorizadas a entidades de representação classista;

VI - demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, considerada a boa fé do recebimento pelo beneficiário, a restituição poderá ser feita em parcelas que não excederão cada uma, à décima parte do valor do benefício mensal, incidindo atualização monetária.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão,

hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

Art. 102 Os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação, cessão ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 103 Anualmente, os aposentados e pensionistas serão convocados para a atualização do cadastro.

Parágrafo Único- Não comparecendo para o recadastramento, o benefício ficará automaticamente suspenso, até a devida regularização.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104 A eleição para a escolha dos membros do Conselho de Administração deverá ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Até que seja realizada a eleição e empossados os membros pertencentes ao Conselho de Administração do EMBUPREV, deverão ser mantidos em suas funções os atuais membros do colegiado que exerçam suas funções com fundamento no Art. 22, da Lei Complementar nº [2.361](#), de 17 de dezembro de 2008.

Art. 105 Sem prejuízo do estrito funcionamento da Estrutura de Governança prevista nesta Lei caberá à Administração Pública Direta do Município de Embu tomar todas as providências necessárias para a implantação da estrutura física e administrativa do EMBUPREV, no prazo máximo de 120 dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Até que seja providenciada a estrutura a que se refere o caput, caberá a Administração Pública Direta a responsabilidade pelo funcionamento do EMBUPREV, estritamente nas questões de índole operacionais.

Art. 106 As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS até a data da publicação desta Lei e as futuras aposentadorias e pensões a serem concedidas até 31 de dezembro de 2014, serão custeados pelo Município de Embu, através de repasse mensal do valor necessário para os respectivos pagamentos ao EMBUPREV.

Art. 107 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2010, a serem suplementadas, se necessário.

Art. 108 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá regulamento para a fiel execução desta Lei.

Art. 109 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº [2.361](#), de 17 de Dezembro de 2008 e a Lei [2.330](#), de 02 de Julho de 2008, com exceção de seu Artigo 12.

Estância Turística de Embu, 12 de março de 2010.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO

Prefeito

Registrada e Publicada por afixação nos termos de que dispõe a Lei Orgânica do Município, em 12 de março de 2010.

FELIPE ALVES MOREIRA

Assessor Jurídico - Gabinete

• ANTES DE IMPRIMIR este Ato Oficial, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

STATUS